

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

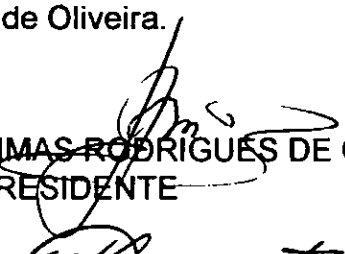
Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Recurso nº. : 06.223  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : AVELINO CESAR DE ASSUNÇÃO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 13 DE NOVENBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.568

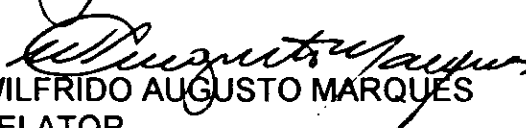
IRPF – FÉRIAS NÃO GOZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA  
– NÃO TRIBUTAÇÃO - Sobre a remuneração paga, por férias  
não gozadas, não incide o imposto de renda, diante de sua  
natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por AVELINO CESAR DE ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro  
Dimas Rodrigues de Oliveira.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO  
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.  
Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Acórdão nº. : 106-09.568  
Recurso nº. : 06.223  
Recorrente : AVELINO CESAR DE ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

Avelino Cesar de Assunção, inscrito no CPF sob o nº 040.030.128-87, residente e domiciliado na rua Albano de Almeida Lima, 1125, Jardim Guanabara, Campinas - SP, insurge-se diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por ocasião da apreciação de sua peça impugnatória, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA – EX.: 1993 - Férias não gozadas, pagas em dinheiro: Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias não gozadas, deve ser incluída entre os rendimentos tributáveis, para todos os efeitos fiscais em cumprimento à legislação que rege a matéria. MULTA DE OFÍCIO – No exercício de 1993, excepcionalmente, não ocorreu a auto-notificação à data da entrega da declaração, entendimento administrativo no qual se concluiu ser incabível a aplicação de multa de ofício, se o imposto suplementar estiver sendo cobrado na notificação de lançamento. EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 45/47).

O Contribuinte, deste modo, interpôs tempestivo Recurso para este 1º Conselho (fls. 52/59 ), aduzindo ser indevido o lançamento suplementar realizado, corroborado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 34988-0, DJ 08/11/93), segundo a qual o pagamento em dinheiro de férias não gozadas, diante de necessidade do serviço, não caracteriza majoração de capital, ao que não estaria sujeito à incidência do Imposto Suplementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Acórdão nº. : 106-09.568

Incluído na pauta de julgamento da Sessão realizada em 05/12/95, por meio da Resolução nº 106-0.850, decidiu esta E. Câmara, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para o fim de ser intimado "o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, para indicar e juntar cópia do ato que indeferiu o gozo de férias regulamentares do Contribuinte, por necessidade do serviço, bem como determinou o pagamento integral da remuneração do mesmo, no período que está sendo cobrado".

Mediante o ofício de fls. 67 dos autos, encaminhado à repartição de origem, foi solicitada pela Presidência desta Câmara a devolução dos autos para melhor análise da questão suscitada.

Processo incluído em pauta para julgamento, após o retorno da diligência determinada pelo Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Acórdão nº. : 106-09.568

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Adoto o relatório e o voto de fls. 63/66, que leio em sessão e passam a integrar este Acórdão.

Discute-se, como visto no relatório, a exigência para tributação da remuneração paga a assalariado a título de indenização por férias não gozadas.

Este Colegiado, tem frequentemente, deliberado, por maioria de votos, que essas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide o imposto de renda.

Como exemplo desse entendimento reporto-me aos lúcidos fundamentos expendidos pelo ilustre Cons. Romeu Bueno de Camargo, no julgamento do Recurso nº 106.100, nos seguintes termos:

"O ilustre professor Amauri Mascaro do Nascimento, nos ensina em seu livro CURSO DE DIREITO DO TRABALHO que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, além disso, inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho referem-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo indenização. Nesse sentido, o pagamento em dinheiro de férias não gozadas não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, como sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Acórdão nº. : 106-09.568

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para se constatar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. No meu entendimento, tenho como incontroverso a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião de férias não gozadas por necessidade de trabalho. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

Diante destes argumentos e considerando a jurisprudência e a doutrina trazida pelo recorrente em seu apelo recursal, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e interposto na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

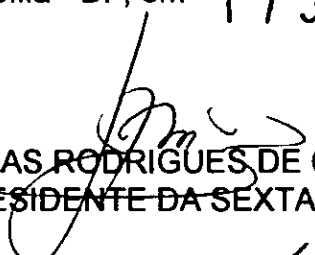
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000265/94-24  
Acórdão nº. : 106-09.568

INTIMAÇÃO

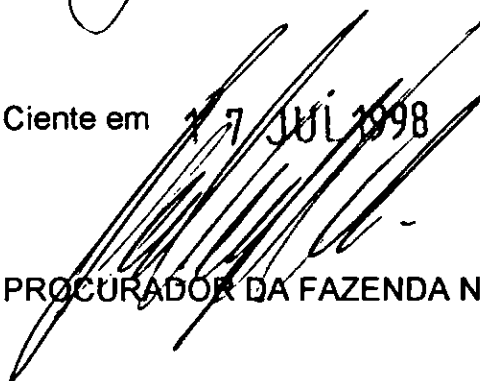
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL